



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 166.558.2014-6**

**Acórdão 043/2015**

**Recurso AGR/CRF-015/2015**

**Agravante: ADAUTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**

**Agravada: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**

**Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA**

**Relator: CONS.ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO**

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça defensiva, por ter sido considerada intempestiva. Argumentos insuficientes para afastar a intempestividade detectada.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para considerar intempestiva a defesa apresentada à peça basilar, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001982/2014-06**, lavrado em 31.10.2014, contra a empresa, **ADAUTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, Inscrição Estadual nº 16.116.593-1, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se os autos a Repartição Preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 13 de fevereiro de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo  
Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

---

**Recurso AGR/CRF N.º 015/ 2015**

**Agravante: ADAUTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**

**Agravada: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**

**Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA**

**Relator: CONS.ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO**

O Recurso de Agravo tem o condão de analisar prazos processuais. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça defensiva, por ter sido considerada intempestiva. Argumentos insuficientes para afastar a intempestividade detectada.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**RELATÓRIO**

Em pauta, Recurso de Agravo interposto pela epigrafada contra o despacho da repartição preparadora, que determinou o arquivamento da petição reclamatória interposta contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001982/2014-06, (fls. 03) lavrado em 31 de outubro de 2014 e que constatou as seguintes acusações:

*- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS-  
CONTA MERCADORIAS – Contrariando dispositivos legais, o  
contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando da  
falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através  
do levantamento da Conta Mercadorias.*

*- OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – O contribuinte omitiu saídas de*

*mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade estav detectada através de Levantamento Financeiro.*

Arrimado nos fatos supracitados, o autor do libelo basilar deu como infringido o art. 158, I, 160, I e art. 646 e 643, §4º, II todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, em consequência, constituíram um crédito tributário no importe de R\$ 604.607,90, sendo R\$ 302.303,95, de ICMS, e, R\$ 302.302,95, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado por via postal em 14/11/2014, como faz prova o Aviso de Recebimento – AR (fls. 53), a empresa autuada apresentou em data de 18.12.2014, sua reclamação, conforme folha de despacho do sistema fl. 55.

Notificação de fl. 63/64, recebida pessoalmente em 22 de dezembro de 2014, conforme cópia trazida aos autos pelo próprio agravante, noticia o sujeito passivo que sua petição reclamatória seria arquivada, por ser considerada intempestiva, ao tempo em que lhe concede a faculdade de interpor o recurso que ora se aprecia.

Em prosseguimento, em 26/12/2014, foi apensada esta peça recursal em análise, de fls. 65/64.

No petitório de agravo, o contribuinte solicita a aplicação do inciso I, art. 241 do CPC, que determina que a contagem dos prazos iniciam-se, quando a citação for feita pelos correios, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Para tanto, trouxe cópia do rastreamento de objetos, fornecida pelos Correios – fl. 61, juntamente a uma declaração fornecida pelo funcionário da empresa – fl. 62, consignando que o A.R. fora entregue em seu destino no dia 17/11/2014, às 16:52 h.r., mas que só teria sido reenviado ao seu remetente no dia 18/11/2014, pois a entrega/envio do malote da referida cidade se encerra às 14:30 h.r. de cada dia, só podendo ter sido entregue no dia seguinte.

**Eis o relatório.**

### **VOTO**

O Recurso de Agravo é previsto na Lei 6.379/96, com o intuito de corrigir eventuais injustiças praticadas pela Repartição Preparadora na contagem dos prazos processuais, e tem previsão inserta na norma processual regente da espécie, “*in casu*” o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502 de 10 de agosto de 2010, conforme se vê dos textos, *in verbis*:

*“Art. 53. Perante o Conselho Recursos Fiscais, serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...)*

*II- de Agravo*

*(...)*

*Art. 61. Caberá recurso de agravo dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso para reparação de erro na contagem de prazo, pela repartição preparadora.”*

Analisando os elementos constantes dos autos extraímos os seguintes fatos:

- que a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001982/2014-06 ocorreu em 31 de outubro de 2014 (fls.03);

- que a respectiva ciência foi realizada por via postal, em 14/11/2014, como atesta o Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 53;

- a peça reclamatória interposta foi apresentada em 18 de dezembro de 2014 (fls. 55);

Examinando agora a questão da tempestividade da peça reclamatória apresentada no caso *sub judice*, é sabido que após a ciência da autuação o sujeito passivo tem um prazo de **trinta dias** para apresentação da impugnação, haja vista as expressas disposições trazidas pela Lei nº 10.094/13, Lei do Processo Administrativo Tributário, *in verbis*:

*“Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.”*

Neste condão, não caberia aqui a aplicação das regras estatuídas no CPC, art. 241, I. Uma das razões para tanto, remete a um dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico, o Princípio da Especificidade. O CPC traz regras gerais, mas existe, em relação à matéria aqui analisada, regras específicas, bem delineadas, que não geram dúvidas ou deixe lacunas, que leve a necessidade de aplicação subsidiária de quais regras gerais. Muito claras são as disposições da Lei do Pat – Lei nº 10.094/2013 e do RICMS/PB.

Dessa forma, como a ciência ao Auto de Infração se deu em **14/11/2014**, e por ser este dia uma sexta-feira, a partir do dia **17/11/2014**, segunda-feira, iniciar-se-ia a contagem do prazo de trinta dias para apresentação de defesa, em conformidade com as disposições do art. 19 da Lei nº 10.094/2013, *verbo ad verbum*:

*“Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal,*

na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.”

Outrossim, dos fatos encimados, tem-se documentado que em sendo a ciência efetivada de forma postal a contagem do prazo para interposição da peça defensiva, ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no **art. 698**, do RICMS/PB, adiante transcrito:

“**Art. 698.** O sujeito passivo terá ciência da lavratura do auto ou da representação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recepção (AR), quando, a critério do autor do procedimento fiscal, houver obstáculo à ciência na forma do inciso anterior;

§ 1º Considera-se dada a ciência:

(...)

II - a partir da data do recebimento do AR, pelo contribuinte, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado ou, ainda, com declaração de recusa firmada por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;”

Neste condão, não há como prosperar as alegações da agravante quanto à possibilidade de aplicação das regras estatuídas no CPC, art. 241, I. Uma das razões para tanto, remete a princípios que regem nosso ordenamento jurídico, o Princípio da Especificidade. O CPC traz regras gerais, mas existem, em relação à matéria aqui analisada, regras específicas, bem delineadas, que não geram dúvidas ou deixe quaisquer lacunas, que leve a necessidade de aplicação subsidiária de outras regras gerais. Muito claras são as disposições acima transcritas, tanto da Lei do Processo Administrativo Tributário deste Estado, a Lei nº 10.094/2013, assim com as disposições do RICMS/PB.

Ademais, com o intuito de não pairar quais dúvidas, tem-se que os documentos trazidos pela agravante, como instrumentos probantes, Rastreamento de Objetos (Doc. 1, fl. 61), e, a declaração emitida pelos Correios (Doc. 2, fl.62), consigna um número de A.R. – JL 68384081 5 BR, diverso daquele que condiz com o efetivo A.R. que compõe os autos – A.R. JG 62624650 1 BR.

Assim, como o prazo iniciou-se dia **17/11/2014**, (segunda-feira), encerrou-se no dia **16/12/2014**, terça-feira, tendo a peça defensiva sido apresentada em **18/12/2014**, claramente fora do prazo regulamentar, portanto, **intempestiva**.

Por tempestivo revela-se “o que é oportuno, o que é feito dentro do prazo, o que está na hora, o que vem na ocasião dada, e o que está conforme a regra.” (in *Vocabulário Jurídico*, De Plácido e Silva; 18ª ed, p. 799; Forense 2001). No presente caso, constata-se que

efetivamente houve intempestividade alardeada, portanto a peça reclamatória apresentada está inapta a produzir seus efeitos próprios.

Neste norte, não é outro o entendimento já pacificado por esta Casa em vários julgados, conforme se aduz abaixo, *in verbis*:

**“RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

*A interposição de Recurso de Agravo objetiva a contagem de prazo concernente às peças apresentadas intempestivamente. Descaracterizadas quaisquer irregularidades no procedimento da repartição preparadora em ordenar o arquivamento da peça reclamatória.*

**Acórdão nº 150/2008**

**Recurso: AGV/CRF- N.º 081/2008**

**Relator: FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO”**

**RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO.**

*A ocorrência de preclusão temporal impede o sujeito passivo, de ver apreciada sua peça reclamatória matéria a respeito da qual lhe foi dado oportunidade de insurgir-se e deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.*

**Acórdão nº 373/2013**

**Recurso: AGV/CRF- N.º 486/2013**

**Relator: ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

Pelo que,

**V O T O** - pelo recebimento do **RECURSO DE AGRAVO**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para considerar intempestiva a defesa apresentada à peça basilar, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001982/2014-06, lavrado em 31.10.2014, contra a empresa, **ADAUTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, Inscrição Estadual nº **16.116.593-1**, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se os autos a Repartição Preparadora para os trâmites legais na forma da legislação que rege a espécie.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, 13 de fevereiro de 2015.**

**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**  
**Conselheiro Relator**

